

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 124, de 2017, do Senador Paulo Paim, que altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que “institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”, para garantir às pessoas com deficiência a reserva de duas vagas gratuitas no transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo.

SF/19439.86982-61

Relatora: Senadora **ZENAIDE MAIA**

I – RELATÓRIO

Vem para o exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado nº 124, de 2017, que altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para reservar duas vagas em transporte coletivo às pessoas com deficiência.

Para isso, o art. 1º da proposição descreve o objeto da lei: obrigação de reserva de vagas gratuitas nos meios de transporte coletivos viários, aquaviários e aéreos.

O art. 2º inscreve essa intenção normativa no ordenamento jurídico brasileiro ao acrescentar o art. 46-A ao Estatuto da Pessoa com Deficiência, determinando a reserva de duas vagas gratuitas em todos os meios de transporte coletivo interestadual – terrestre, aéreo e aquaviário – às pessoas com deficiência, nos termos de regulamento a ser definido pelo Poder Executivo. O parágrafo primeiro do novel art. 46-A estabelece que, não solicitadas por pessoas com deficiência até quarenta e oito horas antes da partida do veículo, as vagas reservadas poderão ser comercializadas para o público em geral.

O art. 3º da proposição revoga a Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, que regula hoje a matéria em termos mais genéricos do que os da proposição em exame.

Por fim, o art. 4º determina a entrada em vigor da lei após o decurso de cento e oitenta dias contados da data de sua publicação oficial.

Em suas razões, o autor argumenta que a inclusão é justa, pois a condição de pessoa com deficiência frequentemente implica a necessidade de transporte para tratamento, e tem potencial para enriquecer a própria sociedade.

A CDH decidirá terminativamente sobre a matéria. Não foram apresentadas emendas ao texto.

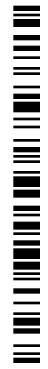
II – ANÁLISE

Conforme o art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre matéria respeitante aos direitos e à integração social das pessoas com deficiência, o que torna regimental seu exame do PLS nº 124, de 2017.

Não constatamos óbices no que se refere aos aspectos de constitucionalidade ou de juridicidade. A União é competente para legislar sobre a matéria, nos termos do inciso XIV do art. 24 da Carta Magna, devendo mesmo fazê-lo. A juridicidade fica resguardada pela revogação da Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, que trata justamente da mesma matéria.

No que respeita ao mérito, temos que a proposição aplica efetivamente os deveres gerais já presentes em nosso sistema legal, como os de amparar e incluir socialmente as pessoas com deficiência, fixados na Constituição e na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e em seu Protocolo Facultativo, posta em vigor entre nós pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Vemos, assim, adequação, justiça e oportunidade na proposição. O Brasil deve prosseguir em sua cruzada pela inclusão social e absorver o potencial criativo e produtivo desses milhões de brasileiros e brasileiras.

A nosso ver, é ainda possível melhorar a proposição, de modo a torná-la mais abrangente, bem como dirigir seu comando àquela faixa da população de pessoas com deficiência que realmente precisa da isenção. Para



SF/19439.86982-61

isso, ofereceremos emenda alterando o novo art. 46-A, de modo a deixar claro que a reserva tem valor universal, não podendo as empresas escolher as classes e condições em que serão oferecidas as vagas reservadas, como também para deixar claro que as vagas se destinam a pessoas de baixa renda.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 124, de 2017, com a seguinte emenda:

EMENDA N° -CDH

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 124, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 2º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 46-A:

‘Art. 46-A. Às pessoas com deficiência e cuja renda familiar mensal *per capita* não exceda um salário mínimo, são reservadas duas vagas gratuitas em todos os veículos de transporte coletivo interestadual, até quarenta e oito horas antes da partida do veículo, independentemente de modo, classe e preço do transporte utilizado, na forma do regulamento.””

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF/19439.86982-61

